



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 -  
Fone: (48)3251-2526 - <https://portal.jfsc.jus.br/> - Email: [scflp02@jfsc.jus.br](mailto:scflp02@jfsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5016536-77.2023.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** BELLA ENTRETENIMENTO LTDA

**ADVOGADO(A):** VICTOR HUGO LAVAL DANIEL (OAB SC051166)

**RÉU:** GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**RÉU:** GERAL CASHING FACILITADORA LTDA

**RÉU:** EBANX LTDA

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

**RÉU:** ONCAM LTDA

**RÉU:** ICTS GLOBAL SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO DE RISCOS LTDA.

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO/DECISÃO**

**I- RELATÓRIO**

**Vistos, etc.** BELLA ENTRETENIMENTO LTDA ajuizou demanda em face de ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -, ANCINE - AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA -, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CLOUDFLARE INC (representada por ICTS PROTIVITI), ONLINE MANIA COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARES LTDA., ALPHA GAMES N.V. (representada por GERAL CASHING FACILITADORA LTDA.), ONCAM LTDA e ALIEXPRESS (representada por EBANX S.A.), colimando, em síntese, *verbis*:

*Diante do exposto, requer de V. Sa. in inaudita altera pars, em sede de liminar que:*

*a) Promova a cessação/contenção de danos, intimando as Agências Estatais ANATEL e ANCINE para que, utilizando seu poder de polícia, solicitem às empresas que administram serviços de acesso a Backbones, Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, do acesso aos sites [mulherespeladasvip.com](https://mulherespeladasvip.com) e [gataslindas.com](https://gataslindas.com) - inclusive variações possíveis destes nomes, quando advindos da mesma range de IP - em todo o território nacional;*

*b. Intime tanto as empresas Google e CloudFlare, como os patrocinadores apontados nos itens acima, para que forneçam, num prazo não superior a 5 (cinco) dias, as informações que possuem dos representantes legais dos sites mulherespeladasvip.com e gataslindas.com, em especial os dados de contato, nome, endereço e/ou contas de depósito, volume de pagamentos, quantidades e valores do patrocínio, telefone e outros dados, com fulcro em se encontrar os reais autores dos delitos cometidos, bem como a quantificar o tamanho da violação perpetrada;*

*c. Seja intimada a Ré Google para que promova a total desindexação dos domínios mulherespeladasvip.com e gataslindas.com, dos seus servidores, deixando de apresentá-los em seus resultados de busca, principalmente mediante a inserção das palavras-chaves "bella da Semana", num prazo não superior a 5 dias, sob pena de multa;*

*Em mérito, embora os pedidos sigam no corpo da petição, reitera-se para que, respeitosa e, este Juízo:*

*a. Confirme a competência da Justiça Federal ao julgamento da presente;*

*b. Mantenha a manutenção dos bloqueios via Google Search e Backbones no Brasil aos sites mulherespeladasvip.com e gataslindas.com, inclusive com a possibilidade de bloquear endereços dinâmicos, até que não haja mais publicações de conteúdos vilipendiadores de direitos autorais da Autora;*

*c. Promova a citação das partes demandas, também considerando os representantes, prepostos ou sucursais das empresas listadas na primeira página desta ação, para que apresentem, se desejarem, a devida contestação, em prazo legal, sob pena de preclusão;*

*d. Confirmada a contrafação, sejam os piratas, bem como aqueles que violação se beneficiaram, ainda que indiretamente, condenados ao pagamento de danos, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com base nos dados coletados ou em perícia técnica designada;*

*e. Dispensa-se a audiência de conciliação pelos fundamentos expostos na própria petição;*

*f. Com os dados advindos pelo atendimento aos pedidos liminares, caso seja possível identificar os responsáveis pelos sites contrafatores, promova a devida intimação dos mesmo para que respondam, caso queiram, aos fatos aqui apresentados em prazo legal, sob pena de preclusão;*

Nos dizeres da inicial "Conforme se observa do artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil, consoante ao princípio da territorialidade, a empresa estrangeira será representada em juízo pelo representante de sua "filial, agência ou sucursal" no Brasil. Desta maneira, considerando que a finalidade dessa regra é facilitar a citação de estrangeiras no Brasil, o STJ decidiu<sup>4</sup> que as expressões "filial,

agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva. Ou seja, o fato da pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil, por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência, não impede que através desta, seja regularmente efetuada sua citação. (...) Portanto, vê-se ser perfeitamente possível a citação das empresas ALIEXPRESS, BRAZINO777 e CLOUDFLARE, por meio de seus representantes (recebedores de pagamento e vendedores) no Brasil, uma vez que estes, através de negócios com aquelas, figuram, ainda que sem a devida legalização, como intermediadores das atividades por aquelas exercidas em território brasileiro. (...) A Autora trabalha desde 2001 no segmento entretenimento tendo como objetivo principal prover a seus clientes informações sobre moda, entretenimento, e cultura, além de ajudar as modelos em suas carreiras profissionais (são mais de 800 desde 2001), através da disponibilização de fotografias e vídeos exclusivos, de alta qualidade, primando pelo profissionalismo e cunho artístico. No seu endereço de internet, [www.belladasemana.com.br](http://www.belladasemana.com.br), hospeda mais 160 mil fotos, artigos, vídeos e informações sobre sociedade, culinária, saúde, esportes, moda e relacionamentos. Grande parte destes de acesso gratuito. Porém, a maioria, sob proteção de login e senha, onde os usuários pagam mensalmente para ter acesso a conteúdos exclusivos<sup>5</sup>. No que concerne a defesa legal de sua marca, é importante destacar os símbolos e o conjunto de dizeres "BelladaSemana" estão devidamente registrados no INPI, em ambas as categorias (produtos e serviços), conforme os processos sob nº 824111923 e 9102642286. E, em relação a autoria, todos os vídeos e imagens carregam a sua logomarca e foram produzidos mediante autorização contratual, seja por modelos ou fotógrafos. (...) a Autora tomou conhecimento de que os sites <https://mulherespeladasvip.com> e <https://gataslindas.com/>, ambos de propriedade da mesma empresa/pessoas, vem utilizando suas imagens e vídeos<sup>8</sup>, com fito de gerar grande volume de acesso em suas plataformas e, com isso, auferir lucro mediante a venda patrocínios a terceiros, sem qualquer licença ou permissão daquela, (...) Apesar de não ser possível precisar o tamanho do dano que estes "piratas cibernéticos" vem gerando, se observa que, ao se selecionar naquele a aba CATEGORIAS (<https://mulherespeladasvip.com/videos/categories/>) e, em seguida rolar até a Revista Bella da Semana, existem mais 1192 vídeos<sup>10</sup> pirateados de Autoria da Demanda, baixados ilegalmente de seu site, à disposição do público, (...) Desses, apenas a título de exemplo, um único vídeo da Autora, suprimido da área de acesso restrito da daquela, segundo contagem do site contrafator, possui mais de 178 mil visualizações. Ao passo que, os 10 vídeos mais acessados nesta mesma seleção, ultrapassam a 1 milhão de reproduções em apenas 01 ano, (...) Fatores que, repete-se, fazem de tais criminosos muito "atrativos" para "vender" espaço de publicidade para uma gama de anunciantes. Estes que, se aproveitando do tráfego gerado pela contrafação, garantem que seus anúncios sejam vistos milhões de vezes, com a "vantagem" de não pagar qualquer tipo de imposto (o que pode configurar crime contra a ordem tributária) ou direito Autoral no Brasil. (...) ambos os domínios estão "protegidos" por sistema – CloudFlare INC - que impede a identificação

de onde estão “hospedados e em nome de quem estão registrados”, (...) Desta forma, cientes que todo fluxo de informações dos contrafadores passa pela plataforma da empresa CloudFlare INC, onde - ainda que não intencionalmente - ajude “mascarar os piratas”, a Autora buscou junto aquela, informações capazes de levar a identificação dos criminosos. Todavia, a CloudFlare, das provas apresentadas, mormente relatou que não hospeda os sites acima, mas “apenas reencaminha” o fluxo de usuários para os servidores de hospedagem. Segundo esta, apesar das provas de contrafação apresentadas, o domínio mulherespeladasvip.com estaria hospedado numa plataforma alemã (Contabo.de) e, somente tomaria qualquer medida, caso estes lhes informassem para fazê-lo: (...) A Autora, ainda que de posse de informação parcial, na busca dos contrafadores, enviou e-mail’s para a Empresa Contabo.de. Nesta, relatou a violação de direito autoral mas, tal clamor, jamais fora retornado. Omissão que impediu, mais uma vez, que se encontrasse os reais autores dos crimes/violações aqui explanados. (...) No que concerne ao domínio gataslindas.com que, aparentemente, estava registrado na empresa Namecheap INC, com sede na Suíça, a despeito de também ser enviada notificação de violação de direito autoral, aquela ficou-se inerte sobre os pedidos de informação da Autora. Limitando-se, até a presente data, a dizer que estava com volume muito grande de informação, mas que “abriu um Ticket de suporte” para averiguar, como segue: (...) Segundo o Artigo 7 da MP 2228-1, a ANCINE tem a competência de “II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento; bem como “III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;” Todavia, salvo ledô engano, esta não detém o poder de “mandar bloquear” acesso sites contrafadores, via provedores de internet. Devendo, segundo o inciso “VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;”. Portanto, como se vê, sua atuação é limitada. Por outro lado, no que concerne à legitimidade Passiva da ANATEL, justificase, em vista desta deter o “poder” interagir, bem como, de solicitar, em um só momento, a todas as operadoras de comunicação no país, o bloqueio administrativo de sites/domínios piratas, via Backbones<sup>17</sup> das provedoras de acesso à internet, uma vez que estes, além de notoriamente violadores de conteúdo autoral, também oferecem riscos a toda a integridade da internet, pois podem carregar malwares e vírus. Sobre tal, destaca-se que para a ANATEL não se trata de novidade, haja vista que 10 de fevereiro de 2023 firmou parceria com a ANCINE, para tratar de assuntos relacionados a violação de direitos autorais e pirataria na rede, bem como, desde o início do ano, efetua administrativamente ações de bloqueio de TVs piratas via internet, segundo informações prestadas em seu próprio site, no link <https://www.gov.br/anatel/ptbr/assuntos/noticias/anatel-aprova-plano-de-combate-ao-uso-de-decodificadoresclandestinos-de-tv-por-assinatura> . (...) Em mesma linha, importa dizer que a presente demanda não fere o art. 9º do Marco Civil da internet, pois o bloqueio a ser primado possui referência tão somente a sites de internet, cujo único objetivo é a

comercialização/disponibilização de conteúdo pirata, gerando tráfego para que anúncios de empresas atinjam mais clientes. Por outro lado, frente ao princípio da neutralidade de rede, não se olvida que em casos onde é possível identificar os servidores/hospedeiros e os autores, tal obrigação recairia sobre provedores de conexão. Estes, segundo o art. 9º. Da Lei nº 12.965/2014, seriam os sujeitos naturalmente passivos da presente. Porém, como se demonstrou, os sites piratas atuam na clandestinidade. Por isso, imprescindível a atuação não só da ANCINE mas, principalmente, da ANATEL, com fulcro na imediata produção de Bloqueios efetivos do vilipêndio. (...) Portanto, demonstrados os atos criminosos, torna-se dever do Estado (via ANATEL/ANCINE), mediante decisões emanadas de juízo hábil, reprimir as condutas delituosas praticadas, para a efetiva coibição e apuração dos autores do delito, sem a necessidade de cooperação internacional, haja vista o princípio da territorialidade e a celeridade necessárias. Isto posto, não há dúvidas da legitimidade das referidas Autarquias para figurar no polo passivo da presente obrigação de fazer, haja vista estes serem os órgãos legais capazes de combater a pirataria via internet no país. Inclusive e, principalmente, para impor aos provedores de internet a implantação de mecanismos em seus provedores/backbones capazes de coibir o acesso de brasileiros aos referidos sites piratas. (...) A demandada Google é, reconhecidamente, o maior provedor para pesquisas de sites do mundo, sendo seu trabalho de fundamental importância para a universalização do acesso a internet. Através de seu sistema de busca são feitas, diariamente, mais de 450 milhões de consultas em todo o globo. (...) Ocorre que, no presente caso, ao se consultar expressões como “Bella da Semana”, “Bella Semana” ou “Bella+Semana” (com ou sem aspas) o sistema da Ré apresenta, rotineiramente, nas primeiras posições, os sites de conteúdo pirata<sup>19</sup>, principalmente o [mulherespeladasvip.com](http://mulherespeladasvip.com) que, acredita-se, dispõe de maior volume de conteúdos e backlinks, (...) Por este aspecto, ainda que o sistema Google Search não armazene conteúdo propriamente dito em seus servidores, é claro o papel da Ré em divulgar, mesmo que sem aparente dolo, a pirataria. Principalmente, em relação a manter em seu “ranking de importância e índices” sites de conteúdos notoriamente ilegais ([mulherespeladasvip.com](http://mulherespeladasvip.com) e [gatalindas.com](http://gatalindas.com)), mesmo que rotineiramente denunciados pela Autora, na sua própria ferramenta de Remoção<sup>20</sup>, (...) Ao contrário das ferramentas de busca, demonstrar-se-á que a empresa Ré Google também possui dados cadastrais e técnicos (registros de acesso à aplicação e outros) conforme obtido “rastros digitais” identificados no código fonte dos contrafactores. Trata-se de um sistema que permite aos “donos de sites” acompanhar e medir o tráfego de uma página: O Google Analytics. (...) Segundo a Própria Ré, a ferramenta é gratuita e para utilizá-la, é preciso acessar o endereço <https://analytics.google.com/>, criar uma conta, fornecer dados do proprietário, dados do domínio e onde se encontra hospedado o site que se pretende monitorar. Ao concordar com os Termos de Serviço da Ré, é gerado um código único de rastreamento. Este código, por sua vez, deve ser adicionado aos fontes de programação das páginas que passarão ser monitoradas, coletando dados de acessantes, e, com isso, gerando informações e relatórios aos seus assinantes. No presente caso,

ao verificar-se o código de fonte dos sites piratas (clicar com o botão direito no site e, em seguida em “exibir código fonte”) encontrou-se a UA69307334-20, tanto para o mulherespeladasvip.com<sup>22</sup>, senão vejamos: (...) Como também no site Gataslindas.com (UA-69307334-20), (...) Portanto, além de restar comprovado serem as mesmas pessoas/empresas os proprietários dos sites contrafactores que se demanda, é fato que Ré Google, detém os dados cadastrais daqueles criminosos, obtidos, logicamente, pelo acesso a aplicação Google Analytics. Sendo que, seu fornecimento, poderá auxiliar na identificação destes. (...) prima-se deste juízo, garantido o devido sigilo (MCI art. 23) intimar aquela para que apresente todos os dados de acesso à ferramenta Google Analytics<sup>24</sup> da conta UA-69307334-20, incluindo a localização habitual dos contrafactores, telefones de contato, e-mail de acesso ao sistema, endereços de IP e porta lógica dos equipamentos dos titulares, nome e contas de pagamento vinculadas nos últimos 06 meses, bem como outros que ela mesma coleta, sob pena de desobediência, fixando, inclusive multa em caso descumprimento. (...) Como demonstrado acima, através de uso de ferramenta WhoIS/NSLOOKUP, verificase que a empresa Clouflare atua como um “mascarador” de informações dos Contrafactores, senão vejamos: (...) Além disso apresentou indícios de prova de que a Autora, dentro do limite de sua capacidade técnica e legal, solicitou informações desta demandada para encontrar os reais contrafactores, bem como restou claro que empresa se recusa a fornecê-los, em sua integralidade. Também ficou claro que, apesar de informada sobre sua atuação na ocultação da pirataria da rede, esta mantém ativa, em sua plataforma os serviços aos contrafactores. (...) Portanto, frente aos dizeres do art. 105 da LDA, prima-se deste juízo para que a Ré Clouflare, seja intimada tanto a cessar a retransmissão dos piratas por seus servidores, em especial do conteúdo Autoral da Demandante, como também, nos termos do art. 22 do MCI, a fornecer os registros de conexão e os registros de acesso a aplicações de internet, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, sob pena de multa diária. (...) Sabe-se que na esfera criminal, o art. 184 do Código Penal, prescreve que ao se Violar direitos de autor, incorrem nas mesmas penas tanto os contrafactores como aqueles se beneficiam da contrafação, aumentando a pena, quando tal ato visa obter lucro. Já, na esfera civil, a lei de direito autorais, impõe sanções civis tanto a quem edita, quanto àqueles que obtêm ganho direto ou indireto (art. 104 LDA) com a pirataria. Isto posto, no presente caso se demonstrou que através de conteúdos pirateados do site da Autora, aos “consumidores”, quando acessam os sites gataslindas.com e mulherespeladasvip.com, lhe são ofertados produtos e serviços, ao menos, das seguintes empresas: ONLINE MANIA COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARES LTDA (Vigorotilbrasil.com); Bazino - ALPHA GAMES N.V, <https://brazino777.com/pt/>; ONCAM LTDA; <https://cameraprive.com/>; Aliexpress – <https://best.aliexpress.com/>. Logo, pelo apresentado é fácil concluir que estas, uma vez que obtêm lucro de forma indireta pela contrafação impetrada a Autora, são legítimas, não somente para informar os dados que detém dos transgressores, sob pena de desobediência, como também

para responder, solidariamente, pela obrigação de indenizar, dada a contrafação. (...) no que se refere a quantificação do dano, nesta fase processual, sem os reais dados do vilipêndio causado, tornar-se-á tarefa impossível, pois, nitidamente é necessário a determinação da repercussão econômica do ilícito. Este que, somente com os dados fornecidos pelas provedoras de serviço e patrocinadores, poderá ser eficazmente auferido. (...) Portanto, prima-se o reconhecimento da violação de direito autoral da autora, bem como o reconhecimento do dano moral sofrido, delegando contudo, à fase de execução de sentença a sua quantificação, levando em consideração nesta o volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida". Aduziu fundamentos jurídicos e acostou documentos.

Declinada a competência para uma das Varas com competência cível desta Seção Judiciária (evento 3).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

## **II- FUNDAMENTOS**

Busca a parte autora a indenização pelos danos sofridos pela veiculação irregular de conteúdo protegido pelo direito autoral por páginas de terceiros na internet, bem como a inviabilização do acesso a referidas páginas e a sua desindexação do mecanismo de busca da ré Google.

Necessário, inicialmente, analisar a legitimidade passiva da ANATEL e da ANCINE, para efeito de fixar a competência para processar e julgar a causa.

A autora alega que referidas agências reguladoras teriam poder de polícia para "combater a pirataria via internet no país", bem como para "impor aos provedores de internet a implantação de mecanismos em seus provedores/backbones capazes de coibir o acesso de brasileiros aos referidos sites piratas".

Ocorre, todavia, que a ANCINE e a ANATEL não são responsáveis pela alegada divulgação irregular dos conteúdos protegidos pelo direito autoral, tampouco detêm os mecanismos necessários para obstar, ou ao menos dificultar, o acesso a referidas páginas de internet no território nacional. A própria forma como o pedido é realizado assim o demonstra: a autora pede que as rés "solicitem às empresas que administram serviços de acesso a Backbones, Serviço Móvel Pessoal (SMP) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a inserção de obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar, até o julgamento definitivo do processo principal, do acesso aos sites", e não que elas mesmas promovam a inserção requerida. Logo, a ação deveria se voltar contra as empresas mencionadas, e não contra as agências reguladoras.

Logo, não sendo a ANATEL e ANCINE responsáveis pela conduta descrita na petição inicial, tampouco detendo os meios para impedir a sua disseminação, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Ainda que assim o fosse, a autora não comprova que tenha comunicado às agências reguladoras a ocorrência da violação do seu conteúdo protegido pelo direito autoral e solicitado providências, de forma que, mesmo que houvesse a legitimidade passiva, não restaria comprovado o interesse processual na judicialização da questão contra a ANATEL e a ANCINE.

O feito, portanto, será extinto sem resolução do mérito em relação às agências reguladoras, em razão da ilegitimidade passiva, e, não remanescendo motivo para que a causa seja processada e julgada na Justiça Federal, serão os autos remetidos à Justiça Estadual.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ANATEL e à ANCINE, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e declino da competência para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Vara estadual da comarca da sede da autora (Florianópolis).

**Intimem-se. Operada a preclusão, redistribua-se. Dê-se baixa.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES VETTORAZZI, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009926366v16** e do código CRC **9fcc7170**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALCIDES VETTORAZZI**  
Data e Hora: 12/5/2023, às 21:25:34

---

**5016536-77.2023.4.04.7200**

**720009926366 .V16**